



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS**

Referência Processo Edital de Pregão Eletrônico 008/2020

ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.604.788/0001-00 e inscrição municipal isenta, situada à Rua José Vivacqua, nº 385, 2º pavimento, Jabour, Vitória/ES, CEP 29.072-285, neste ato representada pelo seu Diretor-Médico Dr. Lucas Siqueira Souza, brasileiro, casado, médico (CRM-ES 12161), CPF nº 118.595.897-58, RG 2104280 SSP-ES, residente à Rua Diógenes Malacarne, nº 150, apto 202, CEP 29.101-210, Vila Velha/ES, vem, respeitosamente, apresentar o competente RECURSO, com base no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 pelos fatos, motivos e direitos abaixo expostos:

I - DOS FATOS

O Recorrente teve sua proposta habilitada por esta respeitável secretaria municipal tendo apresentado melhor preço na licitação, bem como documentação comprobatória de sua capacidade jurídico-operacional.

Irresignada em não ter logrado êxito na referida licitação a empresa EQUILÍBRIO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EIRELI apresentou recurso administrativo solicitando a desclassificação desta Empresa, alegação a qual é facilmente rechaçada pelos fundamentos balisares da licitação.

II – DO DIREITO

Em que pese a alegação da empresa recorrente, a decisão de classificação da ATIVA REMOÇÕES se mostra
Rua José Vivacqua, nº 385, 2º pavimento, Jabour, Vitória/ES, CEP 29.072-285



acertada tendo em vista que, primeiramente a licitação traduz a busca incessante da Administração pública pela melhor proposta.

Assim sendo, devem ser utilizados todos os mecanismos (legais) possíveis ao alcance do administrador público.

Neste sentido reza o art. 43 da lei máxima das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, a simples e rápida diligência sobre documento já apresentado no prazo do edital já por si só alcançaria seu intuito de verificação que já se translucidava dos demais documentos apresentados, a capacidade e competência técnico-jurídico e operacional da empresa vencedora do certame de realizar com presteza o serviço ora licitado.

Neste mesmo sentido é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. **Se "a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida"**

(Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por ela apresentados em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, a inabilitação dessa licitante por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública.

Não faria, desta feita, nenhum sentido jurídico ou prático o pedido da recorrente, qual seja a inabilitação da empresa vencedora, vez que tornaria o processo licitatório frágil e inconsistente, nunca traduzindo resultado prático à Administração:

“[...] A interpretação estrita e rígida das questões atinentes a habilitação produziu efeitos maléficos, incompatíveis com os princípios norteadores da licitação. Tem-se apontado a transformação da licitação em competição fundada no critério da “habilidade”, em que o vencedor é aquele capaz de cumprir mais satisfatoriamente os requisitos do edital – mesmo que não seja quem formulou a melhor proposta.

A licitação adquiriu, então, esse cunho de ‘gincana’, competição caracterizada por exigências tão despropositadas quanto inúteis.

O núcleo central das dificuldades se relaciona precisamente com a fase de habilitação. Portanto, o aperfeiçoamento da sistemática de licitação pressupõem superação de defeitos relacionados com a questão da habilitação.(pág. 299).

[...] No tocante à habilitação é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência” vinculado ao princípio da proporcionalidade, para elaboração dos editais.

A insistência sobre esse ponto nunca é demais. Tem-se de interpretar a Lei 8.666 na acepção de que qualquer exigência, a



ser inserida no edital, tem de apresentar necessária e útil para aquele caso concreto. (pág. 299)

Assim, qual a utilidade prática para a administração pública desclassificar empresa que possui na prática todos os requisitos editalícios e que apresentou documento hábil para tal conclusão?

Tanto a própria lei 8.666/93 em seu art. 43, permite que o administrador tenha e use de diligências (e bom senso) para alcançar tais objetivos, quanto pela jurisprudência inclinada neste sentido também salvaguarda acertada decisão.

III – DOS PEDIDOS

Assim, com base na explanação acima, exercendo meu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, e considerando o princípio eficiência administrativa, requer se digne Vossa Senhoria em determinar:

1) Não conhecimneto do recurso apresentado pela empresa recorrente, em que solicita a desclassificação da empresa ATIVA REMOÇÕES..

2) Seja MANTIDA a decisão administrativa final, considerando a Empresa ATIVA REMOÇÕES como vencedora do certame, tendo em vista ter apresentado toda a documentação e proposta adequada.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória-ES, 15 de abril de 2020


Ativa Serviços em Saúde LTDA
CNPJ 27.604.788/0001-00
R. José Vivacqua 385, 3º andar
CEP 29.072-285

Lucas Siqueira Souza
ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA-ME